

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 019/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 31/03/2023 às 15:50:43

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.061

Segue Projeto de Lei nº 3.061 protocolado pelo Executivo na data de hoje.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 31/03/2023 às 15:51:12

Projeto para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares - A/C Fabrício R.

Data: 31/03/2023 às 15:51:55

Projeto para conhecimento e pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 03/04/2023 às 11:06:50

Bom dia!

Segue parecer jurídico.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_Projeto_de_Lei_3061.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	03/04/2023 11:07:15	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DA37-0B83-1700-0259**

PROJETO DE LEI Nº 3061

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, revogar a Lei nº 331, de 1º de março de 1973, que trata da padronização de passeios das vias públicas.

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em regime de urgência.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de legislação sobre posturas municipais, cuja iniciativa é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes, a princípio, é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios trazidos pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Artigo 30: “Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Segundo a Mensagem que acompanha o Projeto, o Executivo informa que a norma a ser revogada encontra-se ultrapassada e inadequada aos interesses públicos. Tratando-se da responsabilidade do Município a fiscalização da condição das calçadas públicas, a revogação de faz necessária para adaptar às necessidades atuais.



Para corroborar com essa assertiva, o Chefe do Executivo informa que após a aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, elaborará Projeto específico para a padronização de passeios públicos.

Ainda, o **Código de Trânsito Brasileiro**, disciplina o conceito de calçada “parte da via”, normalmente integrada em um nível diferente da destinada aos veículos reservada ao trânsito de corporais causados por defeitos nas calçadas, a responsabilidade é do Município

Nesta linha, vale lembrar o conceito de bem público elencada no artigo **98 Código Civil** “bens públicos pertencem a pessoas jurídicas de direito público interno União, Estados e Municípios.”

No entanto, aquilo que se refere ao direito constitucional de ir e vir do cidadão, começa da porta de sua casa, vai até a calçada e se prolonga pelas vias públicas, cabendo ao Estado a sua fiscalização e conservação, o que não isenta, no caso da calçada, a responsabilidade do proprietário pelo sua conservação.

Entretanto o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso concreto:

“(…) A responsabilidade objetiva do Estado prescinde da constatação de dolo ou culpa do agente. Para sua configuração, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade com a conduta danosa. Saliente-se que a objetividade decorre unicamente dos danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, consoante o disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Magna Carta” (Apelação 0379814-76.2009.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Desembargador Relator Israel Góes dos Anjos).

Assim, entende-se que a responsabilidade por queda de pedestres em passeio é do Estado e do proprietário do imóvel tratando - se de solidariedade prevista em lei.

Nota-se que se refere a justa disposição da responsabilidade, e deve ser entendida como gozo da propriedade e não pode o proprietário que está no gozo da coisa exonerar-se de conservar o bem público que se encontra frente a sua propriedade, logo o interesse público pela conservação da calçada deve sobrepujar o privado.

Outros posicionamentos a despeito do assunto, merece meu respeito.

CONCLUSÃO

O Projeto deve seguir seus trâmites normais e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

A matéria deverá, para aprovação, contar com o voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta, segundo disposições do art. 12 da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2023.

**Suely Belonci Vellasco
advogada**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA37-0B83-1700-0259

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 03/04/2023 11:07:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/DA37-0B83-1700-0259>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/04/2023 às 15:30:23

PROJETO APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA,, EM 18/04/2023.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/05/2023 às 16:34:46

LEI SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXECUTIVO SOB Nº 2.571

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 18/07/2024 às 12:16:13

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02571.pdf

LEI Nº 2.571, DE 04 DE MAIO DE 2023.

“Revoga a Lei nº 331, de 1º de março de 1973, que dispõe sobre padronização de passeios das vias públicas.”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº331, de 1º de março de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas